



# NOVOS DESAFIOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAS DA FAZENDA PÚBLICA E A EC Nº 113/2021

## NEW CHALLENGES IN THE MONETARY ADJUSTMENT OF PUBLIC TREASURY CONVICTIONS AND CONSTITUTIONAL AMENDMENT

Nº 113/2021

### Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

e-mail: seraphico@tjrn.jus.br

### Valéria Niolle Teixeira da Silva Figueiredo Brunet

Especialista em Direito Público pela Faculdade IBMEC São Paulo. Especialista em Prática Judicial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em parceria com a Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte. Assistente de Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

e-mail: vniolle@gmail.com

**RESUMO:** A atualização monetária de condenações da Fazenda Pública e de precatórios expedidos condiciona-se a diversos fatores temporais e varia de acordo com a natureza do objeto jurídico controvertido, fazendo surgir a necessidade de manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Além das diversas disposições normativas sobre a questão, a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, em seu art. 3º, inovou ao estabelecer que em todas as condenações da Fazenda Pública e inclusive para atualização de precatórios, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora deve ser feita mediante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa Selic. Considerando que a mencionada taxa comporta tanto a correção monetária quanto os juros, impossível sua combinação com outros fatores de correção, sob pena de *bis in idem*. Por esse motivo, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre os principais precedentes dos Tribunais Superiores a respeito do tema a fim de esclarecer os desafios impostos pela EC nº 113/2021 e como a taxa Selic pode ser utilizada quando não há coincidência entre o termo inicial da correção e de juros de mora. Conclui-se pela necessidade de compatibilização dos critérios estabelecidos pelo STF no Tema 810 da Repercussão Geral e pelo STJ no Tema Repetitivo 905 até a definição ulterior do Legislador ou da Corte Superior.

**Palavras-chave:** Fazenda Pública; correção monetária; atualização; Taxa Selic.

**ABSTRACT:** *The monetary update of judgments against the Public Treasury and issued payment orders is conditioned on various temporal factors and varies according to the nature of the contested legal object, leading to the need for statements from the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ) on the subject. In addition to various normative provisions on the issue, Constitutional Amendment No. 113, of December 8, 2021, in its article 3, introduced a new circumstance to be considered, establishing that in all judgments against the Public Treasury, including the updating of payment orders, monetary updating, capital remuneration, and compensation for delay must be done by applying the Special Clearance and Custody System's reference rate - Selic Rate. Considering that this rate*

*includes both monetary correction and interest, its combination with other correction factors is impossible, under the risk of double compensation. For this reason, a bibliographic research was conducted on the main precedents from the Superior Courts regarding the subject in order to clarify the main challenges imposed by EC 113/2021 and how the Selic rate can be used when there is no coincidence between the initial term of the correction and the interest on arrears. It concludes by the need to harmonize the criteria established by the STF in Theme 810 of General Repercussion and by the STJ in Repetitive Theme 905 until a further definition by the Constituent or the Superior Court.*

**Keywords:** Public Treasury; monetary; correction. update. Selic Rate.

Submetido em: 06/05/2024 - Aprovado em: 23/05/2024

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ANTES DA EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO; 3 A PROBLEMÁTICA ACERCA DA DEFINIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC); CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

Objeto frequente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), os critérios para atualização de condenações da Fazenda Pública é tema complexo diante da pluralidade de marcos temporais, precedentes vinculantes e índices aplicáveis.

Na tentativa de simplificar tal questão, o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, impôs a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para atualização monetária das condenações que envolvam a Fazenda Pública, inclusive os precatórios.

Contudo, o estabelecimento da regra genérica desconsidera as especificidades encontradas na prática forense, sobretudo considerando a natureza da taxa Selic, cujo conteúdo aglutina tanto juros, quanto correção monetária.

O presente artigo trata de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, que revisa o conteúdo dos principais precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre atualização monetária de condenações da Fazenda Pública e discorre sobre as principais dificuldades decorrentes da simplificação da matéria por intermédio da escolha de um fator único para atualização.

Ao final, será abordado como os principais obstáculos criados pelo art. 3º da EC 113/2021 estão sendo enfrentados pela Corte Superior e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na regulamentação acerca da gestão de precatórios e proposta a compatibilização do

seu conteúdo com os critérios estabelecidos pelo STF no Tema 810 da Repercussão Geral e pelo STJ no Tema Repetitivo 905 até a definição ulterior.

## **2 CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ANTES DA EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO.**

O art. 1º-F, introduzido na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, prevê a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

O índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a seu turno, são determinados pela Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Nos termos dessa disposição normativa, a atualização da poupança tem como parâmetro a acumulação das Taxas Referenciais Diárias (TRD) do período; e os juros dependerão da variação da meta da taxa Selic. Enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5% (oito e meio por cento), incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês nas poupanças e, nos demais casos, o percentual de juros equivalerá a 70% (setenta por cento) da meta da Taxa Selic ao ano.

A aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária estava igualmente prevista na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, para atualização de requisitórios, e o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do uso de tal índice para recomposição financeira da dívida, uma vez que é previamente fixado e, portanto, sem aptidão para refletir os efeitos da inflação do período (ADI nº 4357, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013)

Em 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma vinculante, sobre a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, cuja incidência ocorria antes da expedição de precatório, pois nas ações declaratórias de inconstitucionalidade mencionadas, as normas submetidas tratavam da atualização de requisitórios de precatórios.

Ao decidir o Tema 810 da Repercussão Geral, tendo como *leading case* o RE nº 870.947 /SE, o STF fixou a tese:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação

dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Noutros termos, em suma, inconstitucional a aplicação da TR para correção de todos os débitos da Fazenda Pública e, para condenações de natureza administrativa em geral, declarou-se a constitucionalidade dos juros no mesmo percentual que remunera as cadernetas de poupança. Quanto às relações de natureza tributária, deve ser utilizado o mesmo índice e percentual de juros pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, a taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, não havendo previsão legal específica.

Ainda sobre o assunto, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 905, em 20 de março de 2018, fixou teses com a indicação das previsões legais aplicáveis para a atualização em face da Fazenda Pública, de acordo com a natureza da condenação e considerando os precedentes do STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos

ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à

Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.

Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34).

7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, **NÃO** está em conformidade com a orientação acima delineada. **Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido.**

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp n. 1.495.144/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018. - grifos originais)

Entretanto, após o STJ esclarecer os diversos parâmetros para atualização de condenação da Fazenda Pública, estes foram novamente alterados pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, publicada em 9 de dezembro de 2021. O art. 3º, da EC nº 113/2021 determinou a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Taxa Selic, independentemente da natureza da condenação e para atualização de precatórios:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Tem-se, por conseguinte, que, até 8 de dezembro de 2021, o crédito em desfavor da Fazenda deverá ser corrigido de acordo com o conteúdo da condenação, atentando-se aos critérios elencados pelo STF no Tema 810 da Repercussão Geral e pelo STJ no Tema Repetitivo 905 e, a partir de 9 de dezembro de 2021, será atualizado, uma única vez pela Taxa Selic.

Tal conclusão tem sido aceita pelo STJ (*vide* AgInt no AREsp nº 2.417.452/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; e AgInt na ImpExe na ExeMS n. 14.448/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023) e decorre logicamente da decisão proferida pelo STF no Tema 1170 da Repercussão Geral, julgado em 12 de dezembro de 2023, com a fixação da tese

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

### **3 A PROBLEMÁTICA ACERCA DA DEFINIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC)**

A constitucionalidade da EC nº 113/2021 foi submetida à apreciação do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7047 e 7064, nas quais impugnou-se, dentre outros dispositivos, o art. 3º.

No julgamento, em 1º de dezembro de 2023, argumentou-se que a denominada Taxa Selic, assim como a TR, não representaria a perda de valor da moeda e sua utilização violaria o direito à propriedade. Entretanto, o STF declarou a constitucionalidade da norma, constando no acórdão das aludidas ADI's, julgadas em conjunto, as seguintes considerações acerca da atualização monetária:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA - REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRRETRATIVIDADE - PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE  
[...]

21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021)

22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC.

23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte nas relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça.

24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Conseqüentemente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC.

25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se move para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. [...]

(ADI 7047, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01/12/2023)

Apesar dos benefícios decorrentes da unificação de critérios para atualização em face da Fazenda Pública, a escolha de utilização da taxa Selic indistintamente deu origem a outros questionamentos de ordem prática.

A Taxa Selic representa índice de atualização monetária que comporta tanto a correção, quanto os juros e o STF e o STJ possuem o entendimento pacificado segundo o qual sua utilização não pode ser associada a outros fatores de recomposição da moeda.

Essa característica, por conseguinte, inviabiliza a realização de cálculos nos quais o termo inicial de atualização e o dos juros de mora não coincidam.

Nesses casos, admitir simplesmente a aplicação da Selic de forma indiscriminada implicaria conferir ao Julgador a opção entre condenar a Fazenda Pública ao pagamento de juros de mora antes do período devido (data do fato/dano quando o termo inicial seria a citação) ou retirar do particular o direito de receber diferenças decorrentes da correção de valores em período anterior à citação, ensejando, em ambos os casos, enriquecimento indevido de uma das partes.

Registre-se, ao dispor sobre a fidedignidade da Selic para captar a inflação, o voto do Ministro Relator nas ADI's nºs 7047 e 7064, aponta que a taxa referida é utilizada para correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho e sua legitimidade foi reconhecida na ADC 58, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgada em 18 de dezembro de 2020.

Ocorre que, naquele julgamento, diferente do que aconteceu nas ADI's nºs 7047 e 7064, o STF resolveu a problemática da atualização monetária nos casos em que há termos iniciais distintos para a correção monetária e os juros de mora ao estabelecer parâmetros distintos, de acordo com o momento. Para a fase extrajudicial, o Supremo entendeu ser devida a utilização do IPCA-E e juros legais e, para atualização na fase judicial, quando os juros e a correção incidem conjuntamente, a utilização da Taxa Selic. O acórdão da ADC nº 58, neste tocante, dispõe:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

[...]

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

[...]

(ADC 58, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/12/2020).

Houve necessidade do STF se manifestar sobre essa questão. O Município de Coronel Fabriciano/MG, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº

1.462.514/MG, pretendeu a reforma de julgado para alterar condenação ao pagamento de valores a servidor com incidência da taxa Selic desde a data do vencimento da obrigação. O ente argumentou ser devida a atualização apenas a partir da citação, termo inicial dos juros de mora, incluídos na Selic, sob pena de impor à Fazenda o custeio de encargos por período indevido.

A Segunda Turma do STF, porém, deixou de tratar dessa nuance do tema, limitando-se a negar o provimento fundamentando-se, neste ponto, no fato de o acórdão recorrido ter sido proferido após a vigência da EC nº 113/2021. Consta no voto do Relator:

Desse modo, da leitura da EC 113/2021, extrai-se a determinação de aplicação imediata, desde a data de sua publicação, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic como índice de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública.

No caso presente, o acórdão recorrido foi proferido em 16.2.2023, quando já estava plenamente em vigor a Emenda Constitucional n. 113/2021, **cuja publicação se deu em 9.12.2021**. (Grifo original). (ARE 1463198 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21/02/2024).

O Superior Tribunal de Justiça deve enfrentar problemática parecida no REsp nº 1795982/SP, no qual houve proclamação parcial do julgamento e, por maioria, em 06 de março de 2024, a Corte entendeu ser devida a adoção da Taxa Selic também para atualização de dívidas civis. Uma das questões de ordem suscitadas e pendentes de apreciação é justamente o método a ser utilizado quando o termo inicial dos juros de mora e o de correção monetária não coincidirem. O julgamento está suspenso diante de pedido de vistas, mas o resultado poderá influenciar a prática adotada nos feitos que envolvem a Fazenda Pública.

Outra questão a ser considerada quando se trata do art. 3º, da EC nº 113/2021, é que o dispositivo determina a incidência sobre os precatórios sem qualquer ressalva quanto ao período no qual deve apenas ser corrigido monetariamente: entre a data da inscrição e a data devida para pagamento, ou seja, entre 2 de abril de um ano e 31 de dezembro do ano seguinte (art. 100, §§ 5º e 12, da Constituição da República). Fazer incidir a Taxa Selic nesse lapso temporal imporia aos entes devedores arcar com juros de mora mesmo no conhecido “período de graça”.

Para tratar dos efeitos da EC nº 113/2021 sobre a gestão de precatórios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 que alterou a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019. O CNJ estabeleceu regra segundo a qual no chamado “período de graça” os precatórios devem ser atualizados pelo IPCA-E e, só após o transcurso é que deve ser aplicada a taxa Selic:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

[...]

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

[...]

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Essa conduta, entretanto, não está prevista no texto da EC nº 113/2021.

De toda forma, observa-se que as especificidades encontradas nos casos concretos indicam a impossibilidade de aplicação indiscriminada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia nas atualizações de condenações contra a Fazenda Pública e precatórios, não obstante seja recomendável a tentativa de uniformizar e simplificar a questão.

O STF ainda deverá pronunciar-se sobre tais aspectos técnicos que não podem ser desconsiderados, sob pena de ensejar o enriquecimento indevido da Fazenda ou de particulares que litigam contra ela, sendo razoável a manutenção da observância dos critérios estabelecidos pela Corte Superior no Tema 810 da Repercussão Geral e pelo STJ no Tema Repetitivo 905 no período em que deva incidir apenas correção ou apenas juros sobre o débito, aplicando-se a taxa Selic a partir do período de incidência de ambos os fatores de atualização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A plenitude da efetividade e alcance do art. 3º, da EC nº 11/2021, depende de manifestação do Constituinte ou do Supremo Tribunal Federal acerca das situações específicas nas quais não se pode determinar a correção monetária exclusivamente pela Taxa Selic, sobretudo nos casos em que não deverá haver simultaneamente de juros e correção monetária.

Até essa definição, a norma que pretendia simplificar a matéria deu origem a novas discussões e demonstra-se incompatível com as demais disposições constitucionais sobre o tema, inclusive ao determinar a aplicação da taxa Selic, que comporta juros em sua composição, sobre os precatórios sem qualquer ressalva quanto ao período no qual deve incidir apenas correção monetária.

Tais circunstâncias fomentam cenário de insegurança jurídica sobre o tema, na medida em que os diversos Juízos podem determinar o cálculo de juros de mora e correção com termos iniciais diversos e não há disposição normativa que se subsuma a esses contextos fáticos, não sendo possível desconsiderar a importância de fixação de critérios claros para atualização dado o impacto nos cálculos das condenações e, por via de consequência, no orçamento público.

Por ora, parece acertada a solução encontrada pelo Conselho Nacional de Justiça na gestão de precatórios, de corrigir pelo IPCA-E durante o prazo no qual não são computados os juros, com a incidência da Selic apenas após o período de graça. Esse entendimento permite combinar as teses firmadas pelo STF e STJ em precedentes vinculantes acerca da atualização contra a Fazenda Pública até o momento de incidência conjunta de correção e juros, quando passaria a valer a taxa Selic, atendendo também ao art. 3º, da EC nº 113/2021.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.** Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.** Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1973-67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1973-67.htm). Acesso em: 22 abr. 2024

**BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 abr. 2024

**BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9065.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.250%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisl%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,f%C3%ADcias%20e%20d%C3%A9bitos%20de%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.250%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisl%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,f%C3%ADcias%20e%20d%C3%A9bitos%20de%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o%20desta%20Lei). Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A7%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A1ncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.430%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A7%C3%A1ria,consulta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A1ncias.) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.522%2C%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Cadastro%20Informativo,federais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A1ncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.522%2C%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Cadastro%20Informativo,federais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A1ncias.) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.** Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111430.htm) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.** Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 [...] Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111960.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111960.htm) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: 22 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm) . Acesso em: 22 abr. 2024

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58/DF – Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de dezembro de 2020.** Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755516178>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF** – Direito Constitucional. Regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório. Emenda Constitucional nº 62/2009. [...]. Relator: Min. Ayres Britto, Relator para o Acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 7047/DF e 7064/DF** – Direito Constitucional e Financeiro - Precatórios - Emenda Constitucional 113/2021 - Inconstitucionalidade Formal - Inexistência – Regime de pagamento via precatório - Cláusulas de isonomia e segurança jurídica - Controle de constitucionalidade das emendas à Constituição. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 1º de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363745997&ext=.pdf>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 870947/SE com Repercussão Geral** – Direito Constitucional. Regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1317982/ES com Repercussão Geral** – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Tema n. 1.170. Constitucional e Processual Civil. Condenações Judiciais da Fazenda Pública. [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773584336>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1462514/MG** – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Ação de cobrança. Rateio de verbas do FUNDEB. Servidora Pública da educação. Temas 20 e 1.100 da sistemática da Repercussão Geral. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 25 de março de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775653032>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial, afetado ao rito dos recursos repetitivos, nº 1495144/RS** – Rio Grande do Sul. Processual Civil. Recurso Especial. Submissão à regra prevista no Enunciado Administrativo 02/STJ. Discussão sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402826673&dt\\_publicacao=20/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402826673&dt_publicacao=20/03/2018). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1795982/SP** – São Paulo. Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, os votos das Sras. Ministras Maria Isabel Gallotti e Nancy Andrighi, acompanhando a divergência, e, ainda, os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira e Herman Benjamin, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, bem como o voto desempate da Sra. Ministra Presidente, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de março de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201900326580](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201900326580) . Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2417452/PR** – Paraná. Processual Civil. Na origem. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência. Anseio de aplicação da lei n.º 11.960/09. Supressão de instância . não conhecimento desta parte. pretensão de reconhecimento de nulidade do cumprimento provisório de sentença em desfavor da Fazenda Pública. [...]. Relator: Min. Francisco Falcão, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302648354&dt\\_publicacao=06/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302648354&dt_publicacao=06/12/2023). Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Impugnação à Execução na Execução em Mandado de Segurança nº 14448/DF** – Distrito Federal. Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança. Índice de correção monetária. IPCA-E. Recurso Extraordinário 870.947-SE apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral. Decisão com eficácia vinculante e efeito erga omnes. [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 22 de novembro de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801423421&dt\\_publicacao=27/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801423421&dt_publicacao=27/11/2023). Acesso em: 23 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, com alterações.** Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1834442022122063a2004496cc1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 448, de 25 de março de 2022.** Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original002333202203286241000536830.pdf> . Acesso em: 24 abr. 2024.